

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgare; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-162-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA**

### **HUMAN RIGHTS IN THE ANTHROPOCENE: REFLECTIONS IN THE LIGHT OF ECOLOGICAL ETHICS**

**Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

No contexto do Antropoceno, encontramos-nos, enquanto espécie, em um limiar de uma necessária transição paradigmática; uma nova forma de conceber a realidade social, econômica, ambiental e jurídica, bem como a interconexão entre estas realidades. Neste cenário, surgem questionamentos sobre os fundamentos e a efetividade dos Direitos Humanos na garantia de padrões existenciais dignos frente aos novos desafios impostos pelo paradigma atual. O estudo analisará os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Antropoceno, Ecocentrismo, Biocentrismo, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the context of the Anthropocene, we are, as a species, on the threshold of a necessary paradigmatic transition; a new way of conceiving social, economic, environmental and legal reality, as well as the interconnection between these realities. In this scenario, questions arise about the fundamentals and the effectiveness of Human Rights in guaranteeing decent existential standards in the face of challenges imposed by the current paradigm. The study will analyze Human Rights in its state of traditional knowledge, in order, at the end, to seek to understand the possible contributions that ecological ethics can bring to the problem raised.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Anthropocene, Ecocentrism, Biocentrism, Sustainability

---

<sup>1</sup> Mestrando em PPGD / UNESC

## **INTRODUÇÃO**

Os impactos globais das atividades humanas, indiscutivelmente, produzem consequências que alteram o funcionamento natural do Sistema Terra. Tais consequências são de tal ordem de grandeza que, no início do século XXI, propôs-se que estaríamos vivendo em uma nova época geológica, chamada de Antropoceno, a qual caracteriza-se justamente pelos impactos profundos que as ações humanas provocam no planeta como um todo.

Neste cenário, emergem questões acerca da eficácia, abrangência e das próprias razões de ser da concepção clássica dos Direitos Humanos. Tal concepção, altamente focada no indivíduo enquanto o centro do qual emerge o direito, revela um desgaste que, aparentemente, não mais encontra suporte na atual realidade socioambiental que se revela sistêmica e interdependente.

Conceber os direitos humanos a partir de uma visão ecocêntrica surge como uma resposta alternativa a uma concepção do direito que, por ser centralizado no ser individualizado e isolado de seu entorno natural e social, encontra dificuldades de oferecer mecanismos efetivos de superação das atuais problemáticas características do Antropoceno.

Neste sentido, o presente estudo propõe uma análise sobre uma ética que se consolida não a partir do indivíduo mas, alternativamente, a partir do ser interconexo com o meio em que habita, isto é, uma ética ecológica. Esta abordagem pode fornecer caminhos para a superação do impasse diante do qual os Direitos Humanos se encontram.

## **OBJETIVOS**

O presente estudo tem como objetivo compreender o paradigma jurídico ecocêntrico correlacionando-o a eventual necessidade de uma superação de paradigma tradicional dos direitos humanos dentro do contexto do antropoceno.

Para alcançar tal meta, será contextualizada a problemática da discussão no âmbito do cenário sociopolítico e ambiental que se apresenta no Antropoceno.

Buscar-se-a compreender as eventuais limitações da narrativa tradicional dos direitos humanos e os desafios que se desvelam com a consolidação do Antropoceno.

Por fim, serão apresentados os desafios e as contribuições que o paradigma jurídico ecocêntrico pode agregar na discussão sobre a superação do paradigma tradicional dos Direitos Humanos.

## **METODOLOGIA**

O método de abordagem a ser utilizado será o sociojurídico-crítico (FONSECA, 2009). Tal viés será adotado pois entende-se que a pesquisa que aqui se propõe trabalhará justamente com uma relação crítica entre aspectos sociológicos e jurídicos ao investigar o tema inicialmente proposto. Ressalta-se o aspecto crítico da abordagem, que não será apenas uma reprodução de conhecimento social ou jurídico, mas sim se apresenta como uma problematização interdisciplinar da realidade pesquisada. Tal possibilidade de abordagem se concretiza na medida em que se pretende compreender a ciência do direito como profundamente relacionada à ciência social e humana (FONSECA, 2009). Inclui-se nesta teia de relações de saberes e conhecimentos os aspectos socioambientais, fundamentais para a análise pretendida.

Serão elaboradas premissas com base em levantamentos conceituais/bibliográficos. A construção das ideias se dará com a análise racional e lógica entre as premissas elaboradas e os alicerces teóricos, guiando-se, portanto, por uma abordagem sociojurídica-crítica.

O método de procedimento será o monográfico, corresponderá, portanto, a uma análise aprofundada de casos, instituições, temas ou comunidades (MARCONI; LAKATOS, 2010). Realizar-se-á um aprofundamento na temática proposta que inclui uma análise do estado atual do conhecimento do assunto em discussão, relacionando tal levantamento com um contexto social que também será trabalhado.

Na elaboração desta pesquisa, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica. O levantamento bibliográfico será realizado em bibliotecas do território nacional, através de meios físicos e digitais, portais de periódicos certificados, além de publicações sobre o tema em Revistas brasileiras e internacionais.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

### **Antropoceno: um novo contexto para se pensar os Direitos Humanos**

A discussão que aqui se propõe considera que pensar em Direitos Humanos exige, também, compreender o contexto social no qual tais direitos se inserem. Assim sendo, o contexto atual, além de problemáticas de ordem política, econômica e social diversas, exige o

reconhecimento de uma crise ecológica que se agrava.

Esta crise é fruto da ação humana, a responsabilidade pelo esgotamento e degradação de recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da segurança e equilíbrio ecológico é inegavelmente humano (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 29,). O consenso da comunidade científica já vem advertindo há 40 anos que os desequilíbrios ambientais decorrem predominantemente da atividade humana sobre o meio ambiente (MARQUES, 2015, p. 14).

A busca incessante por desenvolvimento, crescimento, o status quase religioso que o PIB adquire na classificação de saúde social de um país direcionam a sociedade global para uma encruzilhada que demonstra sinais cada vez mais claro de esgotamento (MARQUES, 2015, p. 16). As contundentes considerações de Nietzsche sobre o ideal de progresso impresso na sociedade ocidental moderna apontam para uma fragilidade aparentemente intocável desta força motriz progressista que repousa no imaginário desenvolvimentista dominante atual. Qual progresso deve ocorrer e de que forma? Sobre o tema, provoca o autor que: “é precipitado e quase absurdo acreditar que o progresso deva necessariamente ocorrer” (NIETZSCHE, 2000, p. 33).

Por que se desenvolver? Em que sentido? Sobre estes aspectos, já se posicionou Boaventura de Souza Santos, exaltando a importância de um constante questionar-se sobre eventuais e necessárias reformas ao atual modelo hegemônico de poder, nos termos:

Atualmente, o principal esforço dos movimentos consiste em manter vivo o debate sobre o desenvolvimento, mas reformulando-o em termos que possam nacional e globalmente efetivamente contrariar as estruturas do poder hegemônico. (SANTOS, 2002, p. 103).

A discussão sobre o termo desenvolvimento é acalorada. É comum ver associado à palavra ambiente, meio ambiente, natureza, etc. A palavra desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável. Há críticas sobre tal associação de termos, como a seguinte:

Infelizmente, essa expressão – desenvolvimento – permeia a legislação ambiental, desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, embora devesse ela ser banida, por ser incompatível com a preservação do ambiente. Todavia, não há como expungir-la dos textos legais. Tudo o que se fez foi acrescentar-lhe o adjetivo *sustentável*, buscando amenizar os efeitos perniciosos, tantas vezes irremediáveis, produzidos pelo núcleo econômico da ideia

desenvolvimentista (AZEVEDO, 2008, p 75)

O sistema de acumulação e expansão capitalista é incapaz de não se autodestruir. Os mecanismos de desenvolvimento neste sistema não levam em consideração uma incapacidade intrínseca de renovação e sustentação das bases desta economia globalizada (MARQUES, 2018, p. 678). As consequências de esgotamento de recursos naturais e declínio da capacidade dos sistemas naturais de suportar o atual modelo desenvolvimentista já são aparentes e frequentes, migrando das previsões e modelos científicos para a realidade cotidiana da população (MARQUES, 2018, p. 680).

A busca incessante por desenvolvimento e crescimento econômico entram em conflito com uma problemática: a da finitude dos recursos naturais que sustentam tal crescimento. O planeta não mais possui a capacidade de se regenerar e, portanto, regenerar tais recursos de forma sustentável que acompanhe o ritmo de exploração. Ou seja, a capacidade de resiliência do planeta em que habitamos foi ultrapassada (LATOUCHE, 2009, p. 27).

O fato é que a compreensão do social atualmente passa, necessariamente, pela assimilação da atual problemática socioambiental. A chamada crise ambiental é fator condicionante que extrapola as ciências naturais, fornecendo um cenário para se pensar a sociedade como um todo. Sobre o tema, se posicionou o filósofo francês Bruno Latour:

A hipótese é que não entenderemos nada dos posicionamentos políticos dos últimos cinquenta anos se não reservarmos um lugar central à questão do clima e a sua degeneração. Sem a consciência de que entramos em um novo regime climático, não podemos compreender nem a explosão de desigualdades, nem a amplitude das desregulamentações, nem a crítica da globalização e nem, sobretudo, o desejo desesperado de regressar às velhas proteções do estado nacional (LATOUCHE, 2020, p. 10).

A ideia de que o homem tem a capacidade de influenciar e alterar o meio em que habita é antiga. No entanto, é relativamente recente a proposição de que tais ações teriam a magnitude de conduzir a humanidade e todo o sistema planetário a uma nova época geológica: o Antropoceno.

Em 2000, o holandês Paul Crutzen, agraciado com o Prêmio Nobel de Química em 1995 por suas pesquisas envolvendo a formação e a decomposição da camada de ozônio, propôs o fim do Holoceno, período dos últimos 11.718 anos dos quais se deu o processo civilizador, e o início de uma nova e atual época chamada de Antropoceno (VEIGA, 2019, p. 17).

Nos últimos três séculos, as ações humanas com impacto ambiental em nível global sofreram uma escalada em nível exponencial. Tais impactos se dissociam expressivamente de qualquer marcador natural. Portanto, o termo Antropoceno pode ser considerado o mais adequado a ser utilizado para classificar a atual época geológica, época esta dominada pela espécie humana. (CRUTZEN, 2002, p.1)

Sobre a nomenclatura do Antropoceno, entendem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer que é necessário problematizar a classificação para não deixar dúvidas quanto o aspecto negativo que o prefixo *antropo* confere ao sufixo que o sucede:

Não se trata, portanto, de uma homenagem "positiva", como reconhecimento da sua virtude e harmonia na sua relação com as demais formas de vida e o sistema planetário como um todo (Gaia), mas justamente o contrário disso. Não por outra razão, Edward O. Wilson prefere atribuir a nomenclatura Eremoceno ou Era da Solidão para definir o atual Período Geológico (...) A Era da Solidão representa, em outras palavras, a progressiva "solidão" da espécie humana decorrente da dizimação da vida selvagem e da biodiversidade no Planeta Terra provocada pelo *homo sapiens* rumo à sexta extinção em massa de espécies em pleno curso na atualidade (SARLET e FENSTERSEIFER, 2020, p. 16.)

A proposta inicial de Crutzen associava o estágio inicial do Antropoceno à Revolução Industrial, período no qual, com a crescente utilização de motores a vapor, iniciou-se um aumento na concentração atmosférica de gases de efeito estufa. Um segundo estágio do Antropoceno corresponderia ao que foi conceituado como “A Grande Aceleração”, iniciada em 1945, período que marca o início de um crescimento vertiginoso nos impactos humanos sobre a ecologia global (VEIGA, 2019, p. 58).

Toda a construção da civilização humana ocorrida no período geológico do Holoceno se deu sem a preocupação, ou consciência, de que o palco para as ações antrópicas também é um ator que deve ser levado em consideração quando da organização da peça coletiva que se pretende produzir. No Antropoceno, as ações antrópicas não mais afetam apenas os atores humanos mas também, perturbam e mobilizam o próprio sistema terrestre (LATOURET, 2020, p. 55)

Importa ressaltar que a passagem do Holoceno para o Antropoceno ainda pende de oficialização pelo grupo acadêmico responsável por tal formalização. A responsabilidade para acatar a nova Época geológica e definir a possível data para o seu início é da comunidade científica das áreas geológicas, que se reúne periodicamente em congressos e encontros internacionais para definir temas dos mais diversos. A questão do Antropoceno está na pauta

da comunidade que, em 2016, entendeu que ainda pendem de dados mais precisos para, enfim, oficializar o Antropoceno como a época geológica em que vivemos e dar um início formal a tal período.

Em que pese a ebulição nas discussões e a eminência da formalização do Antropoceno como nova época geológica, o papel central da espécie humana enquanto fator de influência e desequilíbrio no meio é inquestionável. Não apenas isto, mas, também, as discussões sobre o Antropoceno suscitam reflexões nas mais diversas áreas do conhecimento como sociologia, filosofia e, inclusive, nas ciências jurídicas, especialmente sobre os direitos humanos. Estaria a concepção tradicional sobre os direitos humanos apta a enfrentar os desafios que se desvelam com o Antropoceno?

### **A Teoria Tradicional Dos Direitos Humanos: Contexto De Surgimento, Evolução Histórica E Problemática**

A fim de melhor entender as peculiaridades que o contexto atual exige de uma concepção moderna de direitos humanos é fundamental que se compreenda a forma com que a noção tradicional de direitos humanos se afirma, o seu sentido e fundamentos.

Para uma reinvenção e construção de uma nova narrativa sobre os Direitos Humanos, torna-se necessário, primeiramente entende-los, compreender o fenômeno estudado. A perspectiva tradicional dos Direitos Humanos os percebe como um “direito a ter direitos”, um reconhecimento da necessidade fundamental do indivíduo de ter acesso a um padrão existencial digno. No entanto, tal perspectiva tradicional não se aprofunda sobre questões acerca das formas de concretização, acesso, realização, continuidade e os processos sociais que poderiam garantir tais garantias (HERRERA FLORES, 2009, p. 26).

Pensar a razão de ser e o marco conceitual dos Direitos Humanos também colabora na sua compreensão e, conseqüentemente, no entendimento das dificuldades de sua concretização. O paradigma conceitual tradicional dos Direitos Humanos entende que possuímos direitos pelo simples fato de sermos seres humanos. No entanto, é importante refletir se tal paradigma mais contribui ou atrapalha na promoção de direitos no atual contexto social em que vivemos. Tal uniformização do paradigma ideológico sofre ao se deparar com a atual realidade socioeconômica e ambiental em âmbito global (HERRERA FLORES, 2009, p. 99).

Em sua introdução ao sentido e evolução dos Direitos Humanos Fabio Conder Comparato (COMPARATO, 1999, p.1) afirma que a espécie humana, apesar de toda a diversidade biológica interespecie, é a única capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. Em razão destas características de potencial igualdade, nenhum ser humano poderia se afirmar superior aos demais. O autor ainda afirma que “tudo gira em torno do homem e de sua eminente posição no mundo”.

Ao analisar a noção de dignidade humana, o autor ainda prossegue a sua análise afirmando que a concepção tradicional de pessoa dotada de direitos universais se origina através da filosofia de Immanuel Kant. Esta percepção entende que o ser humano existe como um fim em si mesmo, onde seria este o princípio de toda ética. Assim, a dignidade da pessoa estaria separada de todo objeto externo à persona. Todo homem teria uma dignidade intrínseca enquanto aquilo que lhe é externo, ao contrário de dignidade, teria um preço, um valor material. Em que pese as evoluções e contribuições filosóficas que sucederam Kant, notadamente a percepção de conexão cultural e percepção histórica dos direitos humanos, além da mutabilidade da individualidade do ser, a percepção de dignidade e fundamentos de um direito universal ainda estavam centrados no homem como o centro e a razão da existência, para o qual se direcionariam os esforços garantidores (COMPARATO, 1999, p. 29).

Foi em harmonia com esta percepção do indivíduo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), em seu artigo primeiro afirmou que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. Percebe-se que a garantia que se busca efetivação é antropocêntrica, fundada no indivíduo e nas suas relações com outros indivíduos. Constata-se, também, que a percepção tradicional sobre os direitos humanos surgiria como uma característica natural da espécie, que se justificaria por uma dignidade inerente à condição humana.

Ao nos aprofundar-nos sobre a evolução histórica e contexto social até se chegar a esta noção antropocêntrica e individualista sobre os direitos humanos, entende-se que a origem de tal concepção possui raízes e contextos históricos que devem ser compreendidos. Segundo Hélio Gallardo, uma transição social histórica foi importante para percebermos os direitos humanos em sua forma tradicional, qual seja:

Na transição das sociedades ou comunidades medievais para as modernas ou burguesas, a ideia de libertação do indivíduo das amarras feudais e monárquicas, e também do império de um Deus administrado monopolicamente pela instituição eclesial, toma a forma tanto de reivindicações grupais quanto de reivindicações individuais que possuem como matriz as necessidades de uma economia comercial e monetária emergente e um resguardo contra o rei (GALLARDO, 2013, p. 38).

O aparente universalismo contido na vertente mais tradicional de se perceber os direitos humanos e na Declaração Universal de 1948 surgiu como um rompimento histórico e cultural que buscava, prioritariamente, emancipação coletiva e individual de mecanismos de controle que, à época, impediam que o indivíduo alcançasse uma existência digna. A consequência deste rompimento foi uma exaltação do indivíduo, uma leitura ideológica do processo de individuação que se afirma e fortalece a noção de que a identidade individual e a existência individual podem prescindir de relações sociais ou tornar tais relações secundárias (GALLARDO, 2013, p. 37).

Assim, com o esgotamento da sociedade medieval e feudal, surge o capitalismo como modelo de desenvolvimento hegemônico, tanto no sentido econômico quanto no sentido social, no qual o capital passa a ser o principal instrumento de produção material e de mobilização social individualidade (WOLKMER, 2015, p. 27).

Pensar os direitos humanos no século XXI deve ser um esforço que deve levar em consideração o novo contexto no qual a discussão atualmente se insere. Se no passado, as discussões sobre direitos humanos estavam inseridas em um conceito pré, entre e pós guerras, incluindo a guerra fria, atualmente existe um novo contexto social, econômico, político e cultural que se inicia a partir da queda do Muro de Berlin. O contexto atual se caracteriza, principalmente, por um novo paradigma no qual o Estado deixa de ser o maior interventor social, cedendo espaço para que o Mercado passe a ditar as regras do jogo aos Estados, fazendo-o através de instituições globais (HERRERA FLORES, p. 24).

O valor mais caro ao liberalismo é o individualismo. O individualismo liberal torna o ser individual um valor em si e um valor absoluto. Tal individualismo alça o homem a um patamar central e prioritário na tomada de decisões políticas, econômicas e racionais. Assim, toda a ação se justificaria não pela interação das ações do indivíduo com o seu entorno, mas sim, por uma subjetividade irracional entendida como individualidade (WOLKMER, 2015, p. 39).

Esta transição ocorrida no pensamento jurídico ocidental passou a conceber o direito

como um conjunto de componente regidos pela razão individual, com ênfase humanista no indivíduo e na razão humana, resultando em uma concepção jurídica mecanicista. Os pensadores desta intelectualidade contribuíram a objetificação de tudo o que não seria humano e, ao fim, a concentração de propriedades em mãos privadas, garantindo como sendo este o bem jurídico mais importante e dividindo o todo em componentes individuais (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 82).

O rompimento com os impérios de controle do ser abriu espaço para o florescimento de uma concepção de que a dignidade humana estaria intrinsecamente ligada à liberdade e a defesa das individualidades. O indivíduo como sujeito de direito separado de seu entorno social, político e ambiental adentrou a nova e atual era na qual a noção liberal de sociedade, economia, política e direito ditariam os rumos da humanidade. Assim se constituiu e se construiu a noção tradicional de direitos humanos, voltada para o homem/indivíduo enquanto fundamento e razão de ser. O objeto e o objetivo das formulações e proposições de construções de garantias. Esta percepção fornece terreno para o avanço do Liberalismo como matriz ideológica dominante com consequências impactantes sobre os direitos humanos que ainda domina a noção atual de dignidade e universalidade de direitos.

A noção de mundo como máquina gradativamente demonstra seus sinais de cansasso e de fracasso. O Antropoceno e os constantes e diversos alertas anteriores sobre os riscos de uma concepção materialista do mundo bem como a ideia de mundo como palco extrativista encaminhou as leis humanas à uma encruzilhada em que a realidade que se impõe não mais abarca noções ontológicas mecanicistas e focadas no indivíduo. Para ir além do atual entendimento, se torna necessário um repensar paradigmático. Uma transição do indivíduo para o sistêmico (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 187).

### **Direitos Humanos No Antropoceno: Considerações Sobre o Paradigma Ecocêntrico**

Feitas tais considerações em relação a teoria tradicional dos direitos humanos e posto inicialmente o cenário sociopolítico e ambiental caracterizado pelo Antropoceno, torna-se possível tecer considerações sobre os direcionamentos e as provocações que este novo paradigma impõe sobre os direitos humanos, especialmente trazendo à discussão o debate sobre o paradigma jurídico ecocêntrico.

Um dos mais importantes desafios do século XXI é um repensar sobre os Direitos

Humanos. A racionalidade capitalista dissemina uma padronização ideológica sobre o mundo pautada no individualismo, competitividade e exploração. Tal maneira de se relacionar com o meio e com o social afeta o modo de vida individual, coletivo bem como toda a sistemática coletiva e planetária. Neste cenário, os Direitos Humanos se veem aprisionados a este modelo existencial, sem forças para garantir aquilo que originalmente se propoem a salvaguardar. É necessário, portanto, livrar os Direitos Humanos das amarras de um sistema sócio-político e econômico que visa universalizar um modo de existência que já demonstra sinais de falência, sendo ele um farol com o poder de guiar-nos rumo a uma nova racionalidade (HERRERA FLORES, p. 17).

Conforme já explanado, falar sobre Direitos Humanos hoje é diferente de falar sobre Direitos Humanos em 1948 quando da redação da Declaração Universal sobre os Direitos Humanos. O contexto vigente é caracterizado pelo neoliberalismo, no qual prevalece as desregulações do mercado, da organização do trabalho e, conseqüentemente, desintegra-se gradativamente as funções do Estado. É um momento de exclusão generalizada em que quatro quintos da população mundial vive à beira da miséria e diversas outras tragédias de toda ordem acometem o planeta. Neste cenário a problemática da imigração forçada toma lugar de destaque naqueles países que se veem como receptores de um grande fluxo migratório. A resposta normalmente é a pressão pela fechamento de fronteiras e o isolacionismo geográfico e cultural. No entanto, a questão cultural é de extrema importância também para compreender os Direitos Humanos e a mesma deve ser focada levando-se em consideração a sua relação interconectada com questões políticas e econômicas (HERRERA FLORES, p. 144).

A racionalidade individualista/antropocêntrica que se apresentava como hegemônica, até então, encontra no Antropoceno um impasse. A nova época que se caracteriza pela indiscutível capacidade do ser humano de influenciar o meio a sua volta, revelando a sua natureza interconexa com o ambiente em que habita exige um repensar sobre os direitos humanos que leva em consideração um indivíduo/ser interconectado e interdependente. O homem deixa de ser o objeto/objetivo e a razão de ser do direito e passa a ser um elemento relacional existente em um sistema dinâmico.

Neste sentido, é possível pensar no tema aqui trabalhado como uma crise civilizatória multifacetada que tem na problemática socioambiental um cenário que não só influencia mas que também deve direcionar a tomada de decisões e transformações sociopolíticas.

A preocupação com a adequação da normatividade às urgências ambientais já data de décadas passadas. Especialmente, no Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, assim entendeu a comissão mundial responsável pelo relatório: “As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da Natureza.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 369).

Tal preocupação, no entanto, deve se aprofundar e transcender as matérias específicas que versam sobre o direito ambiental ou sobre economia sustentável como se fossem disciplinas específicas e isoladas. O papel dos Direitos Humanos no Antropoceno é central e a sua assunção exige transcender a percepção tradicional de Direitos Humanos exposta anteriormente. Dada as preconcepções já enraizadas no pensamento jurídico ocidental, tal tarefa se apresenta como uma necessária revolução jurídica. Ou melhor, como definiu Fritjof Capra e Ugo Mattei (CAPRA e MATTEI, 2018), uma Revolução Ecojurídica.

Segundo os autores, a Revolução Científica introduziu o conceito de natureza como uma máquina e a razão humana como superior aos processos naturais e a subsequente Revolução Industrial, trouxe “progresso” junto com uma gradativa concentração do capital, feito auxiliado por um direito de propriedade quase ilimitado, baseado em uma ideologia de liberdade teorizada por John Locke e por uma teoria de soberania do Estado proposta por Thomas Hobbes (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 239). A cenário atual definido pelo antropoceno exigiria um nova revolução, pois, de acordo com os autores:

A sobrevivência da civilização requer uma revolução que passe do direito mecanicista “preexistente” baseado no profissionalismo jurídico, no capital e na propriedade privada e na soberania do Estado para uma ecologia do direito fundada sobre relações sociais e naturais, bem como na propriedade comunitária. Para que tal revolução aconteça, um diálogo entre o direito e a ecologia faz-se necessário. (...) Ainda teremos leis que servem à comunidade ecológica em vez de imitar a teoria econômica e servir ao *homo oeconomicus isupostamente* racional (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 263).

As visões sobre o tema são diversas e as alternativas à problemática aqui apresentada variam. Ao invés de uma Revolução Ecojurídica, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem um antropocentrismo jurídico ecológico. Ou seja, entendem que o direito é em essência antropocêntrico na condição da construção humana, rejeitando posicionamentos biocentristas ou ecocentristas. Os autores aduzem que o direito é, em si, uma construção humana e a normatividade não poderia perder este norte antropocêntrico. Porém, advogam que a

abordagem jurídica antropocêntrica ecológica amplia o quadro de bem-estar humano para além de espectros liberais ou sociais, inserindo a variável ecológica nas construções normativas com vinculação ao reconhecimento intrínseco da natureza (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014).

Complementando a discussão, Alberto Acosta entende que a problemática dos Direitos Humanos desvelada pelo Antropoceno deve ser entendida com o reconhecimento de que a natureza, que inclui os seres humanos, não pode ser vista isolada dos direitos dos humanos. Os direitos Humanos devem ser compreendidos também em termos ambientais. Para tanto, se exigiria uma reconceitualização profunda e transversal dos Direitos Humanos em termos ecológicos, justificada pelo fato de que a degradação da natureza impede a sobrevivência da espécie humana e, portanto, atinge todos os Direitos Humanos em suas possibilidades mais basilares (ACOSTA, 2019, p. 148).

Uma das vertentes ecocêntricas mais proeminentes é aquela que defende que a natureza, por possuir valor intrínseco, também deveria ser considerada sujeito de direitos. Tal viés, que advoga pelos Direitos da Natureza, tem no professor equatoriano Alberto Acosta um de seus maiores expoentes, sobre o tema, assim entende o pesquisador:

Adotar a definição pioneira de que a Natureza é um sujeito de direitos constitui uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória - e, como ta, tem sido aceita por amplos segmentos da comunidade internacional conscientes de que é impossível continuar com um modelo de sociedade predatória, baseado na luta dos seres humanos contra a natureza (ACOSTA, 2019, p. 135).

Independente de visões divergentes sobre o tema e os diferentes caminhos para a superação paradigmática, o fato é que a importância do conceito de Antropoceno é, acima de tudo filosófica pois o mesmo expurga a separação entre a esfera do humano e a do não humano. O antropoceno é nova época geológica que inaugura a noção de que a natureza deixa de ser uma variável independente do homem e passa a ser, em última instância, uma relação social, em todos os seus termos e consequências, inclusive jurídicas (MARQUES, 2014, p. 400).

As considerações aqui propostas buscam uma convergência entre as constatações sociológicas e das ciências ambientais com as ciências jurídicas, especialmente sobre os Direitos Humanos. Porém, a análise aqui realizada também se dedica a uma reflexão sobre a existência e a condição humana. Neste sentido, é rica a provocação de Ailton Krenak, líder

indígena e militante político em defesa do meio ambiente:

Talvez estejamos muito condicionados a uma ideia de ser humano e a um tipo de existência. Se a gente desestabilizar esse padrão, talvez a nossa mente sofra uma espécie de ruptura, como se caíssemos num abismo. Quem disse que a gente não pode cair? Quem disse que a gente já não caiu? (KRENAK, 2019, p. 57).

A reflexão de Krenak é fundamental como um chamamento à compreensão da importância de se revisitar, inclusive o que é ser humano. Sem esta problematização, o debate sobre Direitos Humanos se esvazia e passa a ser uma mera ordenação positivista de cunho sociopolítico e econômico.

Ainda sobre o tema, Bruno Latour sugere uma transição dos humanos para os terrestres, visto que esta mudança não exige distinções entre gêneros ou espécies. Entenderiamonos, portanto, enquanto “terrestres em meio a outros terrestres”. Não seríamos, portanto, humanos em meio a natureza. Seríamos todos terrestres (LATOURE, 2020, p. 105).

Nesta construção, será necessário um novo parâmetro ético para as práticas humanas. Esta nova ética, portanto, rompe fronteiras morais, reconhecendo o valor intrínseco da natureza, migrando da ética do indivíduo para a ética do Universo (SARLET e FENSTERSEIFER, 2020, p. 45).

Diante de diferentes concepções sobre o tema, na interface entre as ciências jurídicas e as ciências naturais, as discussões aqui apresentadas sobre a emergência de um paradigma a ser considerado quando da análise da problemática dos direitos humanos no antropoceno encaminham a análise no sentido do desenvolvimento de um entendimento que aponta para a construção de um paradigma jurídico ecocêntrico.

A consolidação deste paradigma e a superação em definitivo do paradigma antropocêntrico é fundamental para que vertentes teóricas alternativas proeminentes, como os Direitos da Natureza, possam, enfim, evoluir tanto dentro quanto fora da academia.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que diante da situação fática que se apresenta com o Antropoceno e todas as implicações sociais, ambientais e políticas é inevitável que as análises sobre os Direitos Humanos sejam revisitadas, em seus fundamentos mais profundos. A centralidade que o próprio homem se colocou diante da existência reflete fielmente o antropocentrismo

individualista que a noção tradicional de Direitos Humanos carrega.

Neste cenário, a transição/adaptação dos Direitos Humanos tradicionais, antropocêntricos, para um paradigma jurídico ecocêntrico é um desafio de magnitude monumental. Porém, o Antropoceno proporciona um cenário provocativo às ciências jurídicas, um convite a um repensar e a um redefinir. É um exercício de humildade. Um abandono de privilégios especistas visando a sobrevivência comum da espécie e um trânsito menos turbulento e mais igualitário aos desafios socioambientais que se aproximam.

Os tempos atuais não comportam mais privilégios de tal sorte. O planeta demonstra sinais de esgotamento e a compreensão de que os direitos do homem não podem mais ser separados da teia da vida da qual o mesmo faz parte é um passo inicial importante em direção a uma sociedade mais justa e apta a garantir uma existência universalmente digna.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma possibilidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2019.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Conder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind**. Nature 415, 23 (2002). disponível em: <https://doi.org/10.1038/415023a>. Acesso em 08/09/2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia**

**científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUR, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no antropoceno*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas. São Paulo: Editora da Unicamp, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich; **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ONU. Assembleia Geral Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em 16/08/2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Record. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Saraiva, 2015.